
PARECER PRÉVIO Nº 73/2026

PROCESSO Nº: 02709/2024-0**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**MUNICÍPIO:** CEDRO**EXERCÍCIO:** 2023**INTERESSADO:** JOÃO BATISTA DINIZ**ADVOGADA:** CÍCERA ROCHELLE BOAVENTURA DE MELO - OAB/CE Nº 43.962**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 01/06/2026 A 08/06/2026**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE CEDRO. EXERCÍCIO DE 2023. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE/CE PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

Vistos e relatados estes autos de nº 02709/2024-0, acerca da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Cedro, **Sr. João Batista Diniz**, referente ao exercício de 2023, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos em:

1. EMITIR Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo do Prefeito de Cedro, **Sr. João Batista Diniz**, referente ao exercício de 2023;

2. RECOMENDAR à atual administração do referido município:

2.1. Empreender esforços suficientes para melhorar seus índices de efetividade da Gestão Municipal;

2.2. Promover o processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal;

2.3. Realizar os registros do patrimônio e de suas mutações de forma imediata e com a extensão correta para não ferir o princípio da Oportunidade;

2.4. Informar a competência correta dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias ao inserir os dados no SIM;

2.5. Adotar medidas visando o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da LDO, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF;

2.6. Administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento;

2.7. Apresentar as ações promovidas para implementação das recomendações realizadas pelo Tribunal de Contas, após análise das Contas de Governo do Prefeito;

3. NOTIFICAR o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal de Cedro para julgamento.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes dessa Decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 02709/2024-0**ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO****MUNICÍPIO: CEDRO****EXERCÍCIO: 2023****INTERESSADO: JOÃO BATISTA DINIZ****ADVOGADA: CÍCERA ROCHELLE BOAVENTURA DE MELO - OAB/CE Nº 43.962****RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR****SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 01/06/2026 A 05/06/2026**

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Cedro, **Sr. João Batista Diniz**, referente ao exercício de 2023, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

2. A Unidade Técnica, em exame inicial, por meio do Relatório de Instrução nº 1028/2025 (seq. 37), sugeriu que fosse procedida a audiência do **Sr. João Batista Diniz**, para que apresentasse alegações de defesa acerca dos achados consolidados na seção 3 do referido Relatório.

3. Esta Conselheira, por meio do Despacho nº 16193/2025 (seq. 38), remeteu os autos à Secretaria para que fosse realizada a audiência do responsável.

4. Devidamente notificado, o interessado apresentou esclarecimentos **dentro** do prazo, conforme foi certificado pela Secretaria, por meio da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 3702/2025 (seq. 42).

5. Em seguida, a Diretoria de Contas de Governo, em exame final, mediante o Relatório de Instrução nº 1099/2026 (seq. 44), opinou no sentido de que fosse emitido Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município de Cedro, exercício de 2023, de responsabilidade do **Sr. João Batista Diniz**.

6. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 2466/2026 (seq. 48), da lavra do Procurador de Contas Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, opinou no sentido de **aderir** ao posicionamento do Órgão Instrutivo, nos termos a seguir:

(...)

Após detida análise dos autos, este MPC adere ao posicionamento do Órgão Instrutivo acima transcrito.

É o parecer

7. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Cedro, exercício 2023, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.

8. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia

Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

9. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

10. Cumpre informar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

11. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do **Sr. João Batista Diniz.**, então Prefeito e como tal, Chefe de Governo no exercício de 2023 do município de Cedro. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

12. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará realizou auditoria com o objetivo de elaborar o Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2023. O resultado desse trabalho de auditoria está detalhado no Processo nº 11321/2024-7.

13. O IEGM é um indicador que mede a gestão municipal em 7 áreas: Educação, Saúde, Gestão Fiscal, Planejamento, Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança em Tecnologia da Informação.

14. A finalidade do IEGM é avaliar a performance da Prefeitura em suas principais áreas de atuação para nortear a efetividade das políticas públicas implantadas, possibilitando eventuais correções, reavaliação de prioridades e planejamento público municipal, visando melhorar os resultados obtidos.

15. Na medição do IEGM, a Unidade Técnica relatou, em exame inicial, que o município de Cedro, em 2023, obteve a nota geral de 41,05 ficando na **faixa C**, que corresponde a faixa de resultado “**Baixo nível de adequação**” (IEGM menor que 50%), apresentando uma queda em todas as dimensões, exceto i-cidade, quando comparado com o exercício de 2021.

16. Na fase de reexame, a Diretoria de Contas de Governo ratificou seu posicionamento, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

5. A Defesa, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

Sobre o Achado em referência, que trata do resultado do IEGM Cedro de 2023, importa dizer que a Administração Municipal se compromete a implementar ações para melhoria dos processos e controles, a fim de alcançar maiores efetividade e eficiência dos programas governamentais, com o oferecimento de produtos e serviços públicos que gerem impactos positivos no desenvolvimento socioeconômico da sua população.

Análise e conclusão da Diretoria

6. Esta Diretoria de Contas Governo mantém o entendimento inicial, tendo em vista que o município em tela não apresentou nenhuma ação para melhorar a nota geral do IEGM.

7. Salienta-se que esta análise não tem o objetivo de apontar irregularidades, mas sim de orientar a gestão municipal na consecução de seus fins.

17. O Ministério Público de Contas não se manifestou quanto a esse ponto.

18. Em relação a esse questionamento, analisando o posicionamento da Unidade Técnica, observa-se que o IEGM se enquadrou na **faixa C**, que corresponde a faixa de resultado “**Baixo nível de adequação**”, ressaltando ainda que houve uma queda em todas as dimensões, exceto i-cidade, quando comparado com o exercício de 2021, e que dessa forma, entendo que seja recomendado à administração municipal que empreenda esforços suficientes para melhorar seus índices de efetividade da Gestão Municipal.

19. Além do que, entendo que a administração municipal observe o Processo nº 11321/2024-7, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas (<https://www.tce.ce.gov.br/>) com o detalhamento do resultado obtido, bem como a metodologia aplicada e demais apontamentos, visando a melhora dos resultados obtidos.

MÉRITO

20. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

21. A **Prestação de Contas** de Governo de Cedro foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 30 de janeiro de 2024. Portanto, no prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com o art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013.

22. A Unidade Técnica, em exame inicial, informou que, em consulta ao endereço eletrônico: <https://www.cedro.ce.gov.br/>, houve a divulgação da Prestação de Contas de Governo, cumprindo o disposto no caput do art. 48 da LRF.

CRÉDITOS ADICIONAIS

23. A Unidade Técnica informou que, para o exercício financeiro de 2023, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de **R\$ 88.694.933,99**.

24. Segundo a Unidade Técnica, em exame inicial, a Prefeitura de Cedro, durante o exercício de 2023, abriu créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 37.809.336,19** (Decretos – Prestação de Contas/Decretos – SIM), e créditos adicionais especiais no valor de **R\$ 980.606,00** (Decretos – Prestação de Contas/Decretos – SIM), tendo como fonte de recursos o Superavit financeiro valor de **R\$ 9.689.377,40** (Decretos – Prestação de Contas/Decretos – SIM), Excesso de arrecadação no valor de **R\$ 5.163.225,85** (Decretos – Prestação de Contas/Decretos – SIM), e anulação de dotações no valor de **R\$ 23.937.338,94** (Decretos – Prestação de Contas/Decretos – SIM).

25. Destacou ainda que a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares **até o limite de 60% da despesa fixada**, o que equivale a **R\$ 53.216.960,39**, e considerando que foram abertos **R\$ 37.809.336,19** em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, concluiu que foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

26. Ressaltou que os **créditos adicionais especiais** foram autorizados por meio das Leis nº 703/2023 e nº 710/2023, bem como das Leis Complementares nº 712/2023 e nº 733/2023, acostadas ao presente processo, de acordo com o inciso V do art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

27. Com relação as alterações orçamentárias realizadas por superavit financeiro, destacou o seguinte:

57. Por fim, tendo em vista a utilização da fonte de recursos “Superavit Financeiro” para abertura de créditos adicionais, apurou-se o seu valor segundo o Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme discriminação a seguir, sendo o valor de R\$ 20.656.685,49 suficiente para a cobertura dos referidos créditos adicionais, **cumprindo** determinação imposta pelo artigo 167 da Lei Maior, e art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Tabela 7 – Fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 1,00)

Especificação	Valor
(a) Créditos Adicionais que utilizaram o Superavit Financeiro como fonte de recursos	9.689.377,40
(b) Resultado Financeiro Apurado (Superávit)	20.656.685,49

Fonte: Balanço Patrimonial

28. Em relação as alterações orçamentárias realizadas por **excesso de arrecadação**, a Diretoria de Contas de Governo, em exame inicial, frisou que, em relação aos decretos abertos (Decretos nº 0016/2023 e nº 0019/2023), havia saldo suficiente de excesso de arrecadação no momento da abertura de créditos e ao final do exercício, contudo, destacou a seguinte irregularidade:

a) Não foi apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, embora tenha se observado saldo no momento da abertura dos Decretos

nº 0016/2023 e nº 0019/2023, cumprindo o art. 43 da Lei nº 4320/64 e o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

29. Em sede de reexame, ao analisar os esclarecimentos a respeito da não apresentação do cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, considerou que o referido achado foi sanado, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

9. A Defesa, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

Acerca do Achado em referência, justifica-se que se trata de uma falha formal, que não macula a presente Contas de Governo. Apresenta-se na oportunidade, o Demonstrativo do cálculo do provável excesso de arrecadação, em obediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

Contudo, vale ressaltar que a Unidade Técnica do TCE/CE, já confirmou no Relatório de Instrução nº 1028/2025, que através de consulta aos dados do SIM, havia saldo suficiente de excesso de arrecadação no momento da abertura de créditos e ao final do exercício, cumprindo assim, o art. 43 da Lei nº 4320/64 e o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal. Requer-se dessa forma, a regularidade do Achado.

Análise e conclusão da Diretoria

10. A Defesa, nesta oportunidade, encaminhou o cálculo do provável excesso de arrecadação, em obediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, referentes aos Decretos Orçamentários n.º 0016/2023 e 0019/2023, conforme os documentos em anexo. Diante disso, ficam sanados os apontamentos iniciais.

30. O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente quanto a esse ponto.

31. Com efeito, observa-se que não existem ressalvas em relação as alterações orçamentárias, e que os créditos adicionais abertos respeitaram o art. 167, incisos V, bem como o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

DÍVIDA ATIVA

32. Sobre a Dívida Ativa do Município, a Unidade Técnica, em exame inicial, enfatizou que o montante da Dívida Ativa ao final do exercício, juntamente a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício **foram** indicados nas Notas Explicativas, **cumprindo** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, apresentando o seguinte quadro demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2022	2.573.950,12
(+) inscrições no exercício	417.508,31
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	279.191,31
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-)arrecadado Dívida Ativa Tributária –multa e juros	0,00
(-)arrecadado Dívida Ativa não Tributária –multa e juros	0,00
(-) cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) saldo final do exercício – 2023	2.712.267,12
% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	10,85%

33. Sobre a matéria, destacou ainda que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos, segundo se observa:

89. Com base na tabela anterior, verifica-se que o percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa é de 10,85%, indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

90. Assim, salvo provas em contrário, verifica-se que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar tais ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

34. Na fase de reexame, considerou que houve esforço da administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar tais valores inscritos em dívida ativa, no exercício de 2023, sanando o achado, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

32. A Defesa, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

Acerca da presente ocorrência, frisa-se que a atuação municipal realizou expressiva inscrições e cobranças da Dívida Ativa, Notificações Administrativas, em acordo com disposições contidas no Código Tributário Municipal, além de Execuções Fiscais, conforme se comprova as cópias dos documentos enviadas em anexo.

Verificando ainda, a necessidade de quitação dos débitos fiscais e a redução do inadimplemento dos contribuintes, foi publicado em 23 de janeiro de 2023, a Lei nº 688, em anexo, que dispõe sobre o programa de recuperação de créditos tributários, ou não, no município de Cedro (Refis) concede anistia e dá outras providências.

Além disso, no Exercício de 2023, esteve vigente a Lei nº 686, de 14 de dezembro de 2022, cópia em anexo, que estabeleceu novo valor mínimo para execuções fiscais no município de Cedro e autorizou os protestos judiciais.

Apresenta-se em anexo, a relação dos Processos Judiciais que se referem a Ações de Execução Fiscal, e também, as manifestações em demandas tributárias pela Procuradoria Fiscal Municipal.

Ressalte-se desse modo, que o Município não deixou de tomar as medidas necessárias para otimizar os procedimentos de cobrança, adotando o Administrador medidas para recuperar valores monetários devidos ao erário municipal.

Diante dos esclarecimentos e informações trazidas, não se pode afirmar que não houve esforços da Administração Municipal em promover ações para recuperar tais ativos. Assim, requer-se dessa Corte de Contas, a regularidade do item comentado.

Análise e conclusão da Diretoria

33. Esta Diretoria sana os apontamentos iniciais devido à comprovação do devido esforço desta Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar tais valores inscritos em dívida ativa no exercício de 2023, conforme a **Lei nº 688, de 23 de janeiro de 2023**, que dispõe sobre o programa de recuperação de créditos tributários, ou não, no município de Cedro (Refis) concede anistia e dá outras providências, bem como a **Lei nº 686, de 14 de dezembro de 2022**, que estabeleceu novo valor mínimo para execuções fiscais no município de Cedro e autorizou os protestos judiciais.

35. O Ministério Público de Contas não se manifestou quanto a esse ponto.

36. Com efeito, peço vênia a Unidade Técnica, pois entendo que não houve esforço da administração em promover ações administrativas ou judiciais no sentido de recuperar os créditos provenientes da dívida ativa, tendo em vista o baixo percentual de arrecadação (**10,85%**), entendo que a preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município, entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, é salutar recomendar que o Município promova o processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

37. No tocante a Receita Corrente Líquida – RCL, a Diretoria de Contas de Governo, com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 e na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, apurou o seguinte resultado onde foi verificada **divergência** entre os dados do SIM e o Anexo 10 do Balanço Geral, segundo se verifica no quadro a seguir:

Especificação	(SIM) VALOR – R\$	(Anexo 10) VALOR – R\$
RECEITA CORRENTE	101.831.274,78	101.831.273,55
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	8.854.861,44	8.854.861,44
(-) Contabilização em duplicidade	0,00	0,00
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	92.976.413,34	92.976.412,11

38. Em sede de reexame (Relatório de Instrução nº 1099/2026), tal diferença foi sanada com a apresentação dos esclarecimentos.

RECEITAS

39. Segundo a Unidade Técnica, em exame inicial, foi verificada que a receita orçamentária arrecadada, em 2023, totalizou **R\$ 94.505.455,34**, segundo dados do SIM, divergentes do Balanço Orçamentário e do RREO (**R\$ 94.505.454,11**), mas que, em sede de reexame (Relatório de Instrução nº 1099/2026), tal diferença foi sanada com a apresentação dos esclarecimentos.

40. Ressaltou ainda que, confrontando o valor arrecadado em 2023 com a arrecadação no exercício anterior (**R\$ 86.899.954,35**), que houve um **aumento** de arrecadação na ordem de **R\$ 7.605.500,99 (8,75 %)**, conforme dados extraídos do SIM.

41. Destacou que, segundo dados do Balanço Orçamentário, o Município de Cedro **não** arrecadou receita de alienações no exercício em análise.

42. E por fim, frisou que as receitas tributárias importaram em **R\$ 5.863.420,96** o que representou **144,01%** do valor previsto de arrecadação tributária (**R\$ 4.071.350,12**), conforme dados extraídos do SIM.

DESPESAS

43. A **despesa orçamentária**, executada em 2023, correspondeu ao valor de **R\$ 100.610.200,43** segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Orçamentário.

PESSOAL

44. A Unidade Técnica, em exame inicial, revelou que a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo foi de **R\$ 48.226.192,97**, representando **53,54%** da **RCL**, **cumprindo** o limite legal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

45. Foi ressaltado ainda que as referidas despesas atingiram o limite prudencial (53,54%) preconizado no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

46. Foi verificado ainda que os valores demonstrados no RGF do último período **não** estavam compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.

47. E por fim, frisou que os valores demonstrados no RGF do último período **não** estavam compatíveis em relação aos valores publicados pela STN, tendo em vista que os montantes das transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares individuais (R\$ 550.000,00) e de emendas de bancada e vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (R\$ 2.343.168,00) não foram registrados corretamente no RGF.

48. Na fase de reexame, a Unidade Técnica se manifestou nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

26. A Defesa, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

Acerca da observação anotada para o presente Achado, pode-se afirmar que a referida situação não constitui irregularidade a ponto de macular a Prestação de Contas de Governo, uma vez que o limite máximo de 54% para as despesas com pessoal do Poder Executivo foi devidamente respeitado.

Assim, convém informar, a respeito da ocorrência em tela, que o limite legal foi devidamente respeitado no período de gestão em análise, em cumprimento ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF, razão pela qual requer-se a regularidade do item comentado.

(...)

Acerca das inconsistências anotada, informa-se que o RGF – Relatório de Gestão Fiscal do último período de 2023, já se encontra devidamente corrigido, como se pode verificar no link (<https://www.cedro.ce.gov.br/lrf.php?id=2962>), demonstrando assim, não haver divergências entre os dados do Demonstrativo e o SIM, em relação a Despesa com Pessoal do Exercício em análise, nem tampouco no registro das transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares individuais e de emendas de bancada e vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Na oportunidade, envia-se o Demonstrativo RGF em anexo, para melhor comprovação.

O fato de o citado demonstrativo ter sido emitido inicialmente, apresentando as divergências apontadas, configura-se falha do sistema informatizado utilizado à época “Sistema Gestor”, alheias à vontade do Peticionante.

Dessa forma, por se tratar de falhas formais, de natureza não grave, sem danos ao erário, requer-se a regularização das ocorrências em destaque.

Análise e conclusão da Diretoria

27. Embora a Defesa tenha apresentado justificativa em relação ao limite prudencial, esta Diretoria informa que o fato apontado acerca das despesas com pessoal terem atingido o limite prudencial (53,54%) não apresenta irregularidade, mas apenas uma informação a título gerencial prestada por esta Diretoria.

28. Nesta oportunidade, a Defesa enviou a cópia do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao RGF do 3º quadrimestre de 2023, sanando as considerações iniciais.

29. Ademais, verificou-se que foram ofertados, nesta ocasião, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal retificado, o qual fere o princípio da oportunidade, que se refere, simultaneamente, a tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e de suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

30. Vale destacar que o RGF do 3º quadrimestre de 2023 foi republicado na página eletrônica do município.

49. O Órgão Ministerial não se manifestou especificamente em relação a esse questionamento.

50. Segundo se verifica, no exercício de **2023**, a referida despesa **atingiu o limite prudencial** preconizado no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas considerando que, em consulta ao site da Prefeitura de Cedro, foi verificado que, no exercício de 2024, o RGF do terceiro quadrimestre de 2024, registrou que a despesa líquida com pessoal ficou abaixo do limite prudencial, dessa forma, não há necessidade de expedição de recomendação.

51. Quanto as divergências observadas na inicial, a defesa enviou a cópia do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao RGF do 3º quadrimestre de 2023 retificado, sanando as inconsistências verificadas na inicial, contudo, como bem observou a Unidade Técnica, não foi respeitado o princípio da oportunidade, portanto, acato a recomendação proposta nos seguintes termos:

À Administração Municipal que realize os registros do patrimônio e de suas mutações de forma imediata e com a extensão correta para não ferir o princípio da Oportunidade.

EDUCAÇÃO

52. Quanto à aplicação em Educação, a Unidade Técnica, no exame inicial, apontou que o município de Cedro aplicou o valor de **R\$ 18.094.759,88**, o que representou **33,94%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências relativas a impostos, **cumprindo**, dessa forma, o art. 212 da Constituição Federal, mas ressaltou que não tinha sido encaminhada a relação dos Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício para o cálculo do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino.

53. Além do que, frisou o seguinte:

68. Destaca-se, em razão da Emenda Constitucional nº 119/2022, que o município de Cedro cumpriu, durante os exercícios de 2020 (Processo nº 07902/2021-8) e 2021 (Processo nº 08629/2022-6), o limite constitucional de gastos com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino.

54. Em sede de reexame, ao analisar os esclarecimentos apresentados a respeito do não envio da relação dos Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício, considerou sanada tal inconsistência, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

15. A Defesa, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

Inicialmente, cumpre registrar que a Unidade Técnica do TCE/CE se equivocou ao anotar o valor de R\$ 139.631,67 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e sete e sete centavos), no Relatório de Instrução nº 1028/2025, na Tabela 12, para os Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício.

O valor correto corresponde ao total de R\$ 111.221,09 (cento e doze mil, duzentos e vinte e um reais e nove centavos), conforme relatório que se apresenta em anexo, na oportunidade, sanando assim, a referida pecha.

Análise e conclusão da Diretoria

16. Demonstram-se a seguir o valor total de impostos e transferências relativas a impostos, bem como os gastos considerados como despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, ressaltando-se que os números foram extraídos do banco de dados do SIM e do Balanço Geral.

(...)

17. Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 18.066.349,30**, representando **33,89%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências relativas a impostos. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

55. O Órgão Ministerial não se manifestou especificamente em relação a esse questionamento.

56. Com efeito, analisando os esclarecimentos apresentados, bem como o posicionamento da Unidade Técnica exarado no Relatório Final (Relatório de Instrução nº 1099/2026), ficou constatado que o Município aplicou o valor de **R\$ 18.066.349,30**, representando **33,89%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências relativas a impostos, **cumprindo**, desta forma, o art. 212 da Constituição Federal.

SAÚDE

57. Com relação aos gastos efetuados na Saúde, a Unidade Técnica, em exame inicial, informou que o Município **cumpriu** o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, posto que, despendidos recursos na ordem de **R\$ 12.952.520,40**, que corresponderam a **25,86%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º – CF, entretanto, ressaltou que não tinha sido encaminhada a relação dos Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício para o cálculo do percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde.

58. Em sede de reexame, ao analisar os esclarecimentos apresentados a respeito do não envio da relação dos Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício, considerou sanada tal inconsistência, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

20. A Defesa, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

Inicialmente, cumpre registrar que a Unidade Técnica do TCE/CE se equivocou ao anotar o valor de R\$ 429.097,13 (quatrocentos e vinte e nove mil, noventa e sete reais e treze centavos), no Relatório de Instrução nº 1028/2025, na Tabela 12, para os Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício.

O valor correto corresponde ao total de R\$ 367.578,28 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme relatório que se apresenta em anexo, na oportunidade, sanando assim, a referida pecha.

Análise e conclusão da Diretoria

21. Demonstram-se a seguir o valor total de impostos e transferências relativas a impostos, bem como os gastos considerados como despesas em ações e serviços públicos de saúde, extraídos do montante os valores a título de recursos do 1% do FPM, ressaltando-se que os números foram extraídos do banco de dados do SIM e do Balanço Geral:

(...)

22. Analisando as despesas com ações e serviços públicos de saúde, à luz dos dispositivos legais citados no parágrafo anterior, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 12.891.001,55**, representando **25,74%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências relativas a impostos. Desse modo, **cumpriu** o art. 198, §2º, da Constituição Federal.

59. O Órgão Ministerial não se manifestou especificamente em relação a esse questionamento.

60. Com efeito, analisando os esclarecimentos apresentados, bem como o posicionamento da Unidade Técnica exarado no Relatório Final (Relatório de Instrução nº 1099/2026), ficou constatado que o Município aplicou o valor de **R\$ 12.891.001,55**, representando **25,74%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º – CF, **cumprindo**, desta forma, o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

DUODÉCIMO

61. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo, a título de Duodécimo, a Unidade Técnica, em exame inicial, afirmou, segundo registros do SIM, que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, o valor de **R\$ 3.414.834,48**, conforme o Orçamento atualizado, segundo se observa no quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2022)	R\$ 48.795.451,62
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 3.415.681,61
Valor fixado no Orçamento	R\$ 3.074.635,86
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 560.282,78
(-) Anulações	R\$ 220.084,16

(=) Fixação Atualizada	R\$ 3.414.834,48
Valor repassado ao Legislativo em 2023	R\$ 3.414.834,48
Valor Repassado a Maior / Menor	R\$ 0,00

62. Frisou ainda que, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo se encontravam **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

63. Diante do exposto, observa-se que o valor repassado ao Poder Legislativo, a título de Duodécimo, obedeceu ao que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, e, que os repasses mensais foram efetuados **dentro** do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

64. A Dívida Pública Consolidada Líquida encontra-se **dentro** do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica.

Dívida Consolidada Líquida	Receita Corrente Líquida Ajustada (SIM)	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 11.824.908,46	R\$ 92.976.412,11	R\$ 111.571.694,53

PREVIDÊNCIA – INSS

65. A Unidade Técnica, em exame inicial, destacou que o Poder Executivo **não repassou** integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária informando que, de acordo com os dados do SIM, a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de **R\$ 4.070.880,32** para pagamento ao INSS, e, repassou o valor de **R\$ 3.834.504,23**, deixando de ser repassado o valor de **R\$ 236.376,09**.

66. Na fase de reexame, ao analisar os esclarecimentos apresentados, a Unidade Técnica concluiu que a irregularidade foi sanada, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

35. A Defesa, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

Em relação a aludida ocorrência, justifica-se que os valores não repassados no exercício de 2023 referem-se as Contribuições Previdenciárias da competência Dezembro/2023, que tinha como prazo legal de pagamento o dia 20 do mês subsequente, na forma do art. 216, I, “b” do Decreto Federal nº 3048/99. Portanto, em exercício financeiro diverso ao da Conta analisada.

”Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - A empresa é obrigada a:

[...]

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea “a” e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos

decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte;”

Registra-se por fim, que as contribuições previdenciárias ora comentadas foram repassadas ao INSS no mês de janeiro/2024, conforme comprovantes que se envia em anexo, estando todos os pagamentos registrados no SIM – Sistema de Informações Municipais.

Diante das informações e documentos ora apresentados, solicita-se a regularidade do item.

Análise e conclusão da Diretoria

36. Nesta oportunidade, a Defesa encaminhou as cópias em anexo dos comprovantes bancários e dos documentos de arrecadação de receitas federais, comprovando que os pagamentos foram realizados pela Prefeitura junto ao INSS relativos às contribuições previdenciárias, competência de 2023, no exercício de 2024. Diante disso, fica sanado o apontamento inicial.

37. Vale ressaltar que a Administração Municipal, em 2024, ao inserir os dados no SIM não informou que todos os pagamentos eram referentes à competência de 2023, como por exemplo a contribuição previdenciária no valor de R\$ 6.994,67, paga em 17/01/2024 (Ag. 1293-9, c/c 7.484-5 BB), prejudicando, assim, as análises futuras.

67. O Órgão Ministerial não se manifestou especificamente quanto a esse assunto.

68. Com efeito, analisando os esclarecimentos apresentados, bem como o posicionamento da Unidade Técnica, ficou constatado que as consignações pendentes de repasse, se referiam a **competência 12/2023**, que deveriam ser repassadas **até 20 de janeiro 2024**.

69. Dessa forma, verifica-se que ficou constatado que foi realizado o **repasse integral** dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

70. Por fim, é importante frisar a observação destacada pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

37. Vale ressaltar que a Administração Municipal, em 2024, ao inserir os dados no SIM não informou que todos os pagamentos eram referentes à competência de 2023, como por exemplo a contribuição previdenciária no valor de R\$ 6.994,67, paga em 17/01/2024 (Ag. 1293-9, c/c 7.484-5 BB), prejudicando, assim, as análises futuras.

71. Com relação a esse ponto, entendo pertinente acatar a recomendação proposta pela Unidade Técnica, nos termos a seguir:

À Administração Municipal ao inserir os dados no SIM informe a competência correta dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias.

RESTOS A PAGAR

72. Quanto ao saldo geral de restos a pagar, a Unidade Técnica, em exame inicial, apontou que, ao final do exercício de 2023, os restos a pagar totalizaram o valor de **R\$ 11.580.954,43**.

73. Sobre a matéria, destacou ainda o seguinte:

97. Frisa-se que do total dos restos a pagar (R\$ 11.580.954,43), excluindo os restos a pagar não processados (R\$ 4.995.156,22) e a disponibilidade financeira (R\$ 22.673.376,51), não teríamos endividamento, pois o valor da disponibilidade financeira é maior que o montante do total dos restos a pagar.

74. Com efeito, considerando que havia **disponibilidade financeira suficiente** para suportar os restos a pagar processados, entendo que não cabe nenhuma ressalva quanto a esse ponto.

RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

75. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas primárias, excetuadas as despesas provenientes de juros e encargos da dívida.

76. De acordo com a Unidade Técnica, em exame inicial, foi verificado o **descumprimento** da meta de Resultado Primário pelo município, tendo em vista que a meta de resultado primário estabelecida pela Lei nº 666, de 12 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO) foi um **superavit de R\$ 864.380,04**, e que, segundo o RREO, o Município obteve um **deficit primário de R\$ 3.857.834,54**.

77. O resultado nominal representa a diferença entre as receitas e as despesas totais (financeiras e não financeiras) de um ente público. O Manual de Demonstrativos Fiscais da STN indica que o resultado nominal pode ser obtido pela variação da Dívida Consolidada Líquida em dado período ou a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

78. Segundo a Unidade Técnica, em exame inicial, foi constatado o **descumprimento** da meta de Resultado Nominal, tendo em vista que a meta estipulada inicialmente pela LDO de 2023 foi um **superavit de R\$ 3.301.216,59**, e que, no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2023, o Resultado Nominal apresentado foi de **R\$ -1.231.878,62**.

79. Na fase de reexame, a Diretoria de Contas de Governo, manteve o posicionamento quanto ao não atingimento das metas de Resultado Primário e Nominal, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

39. A Defesa, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

Sobre o presente apontamento, tem-se a esclarecer que as metas fiscais de resultados primário e nominal, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, representam previsões e estimativas para o Exercício Financeiro, podendo sofrer variações positivas ou negativas durante a execução. Contudo, os resultados deficitários, caso ocorram, não significam dizer que houve culpa do gestor ou uma má administração.

Destaca-se por oportuno, que o município encerrou o exercício com uma suficiência de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise, o que confirma dessa forma, o equilíbrio financeiro do Ente.

O entendimento atual do Pleno desta Corte de Contas é que o descumprimento das metas de resultados fiscais não enseja a desaprovação das contas, conforme se observa na apreciação dos seguintes processos: Processo nº 07226/2022-1 - Relator: Conselheiro Ernesto Saboia; Processos nºs 02154/2022-6 e 08059/2022-2 - Relatora: Conselheira Patrícia Saboya). Dessa forma, requer-se a descaracterização da pecha comentada.

Análise e conclusão da Diretoria

40. Uma vez que os argumentos do Sr. João Batista Diniz não alteram os dígitos verificados, mantém-se o posicionamento da Inicial.

80. O *Parquet* de Contas não se manifestou quanto a esse assunto.

81. Conforme se observa, **não** houve o cumprimento da meta de Resultado Primário e Nominal, mas considerando que se trata de uma falha de menor gravidade, que não enseja a desaprovação das contas, é salutar que seja recomendado à Administração Municipal que adote medidas visando o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da LDO, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF.

BALANÇO GERAL

82. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Cedro, a Diretoria de Contas de Governo apontou que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos Auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

83. Segundo a Unidade Técnica, o Balanço Geral do Município de Cedro, no exercício de 2023, demonstrou a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

84. No **Balanço Orçamentário – Anexo XII**, verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (**R\$ 94.505.454,11**) foi menor do que a despesa orçamentária executada (**R\$ 100.610.200,43**). Esta situação demonstra que houve um **deficit** orçamentário de **R\$ 6.104.746,32**, e que, dessa forma, entendo necessário recomendar à administração municipal que administre o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento.

85. A Unidade Técnica, em exame inicial, informou que o **Balanço Financeiro – Anexo XIII**, demonstrou que a disponibilidade financeira bruta existente em 31/12/2023 do Poder Executivo foi de **R\$ 22.673.376,51** cujo valor **divergia** com o registrado no RGF– anexo 5, que era de **R\$ 22.434.661,53**.

86. A Unidade Técnica apresentou o seguinte demonstrativo da disponibilidade financeira:

Especificação	Valor
(a) Disponibilidade Financeira – Anexo XIII (Poder Executivo)	R\$ 22.673.376,51

(b) Disponibilidade Financeira do Órgão de Previdência Municipal:	R\$ 0,00
(c) Disponibilidade Financeira Líquida (a – b)	R\$ 22.673.376,51

Fonte: Balancete Financeiro

87. Em sede de reexame, considerou sanada a divergência apontada, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

45. A Defesa, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

No tocante a divergência mencionada no presente Item, no valor de R\$ 238.714,98 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), entre a disponibilidade financeira apresentada no Balanço Financeiro e o RGF – anexo 5, têm-se a esclarecer que a mesma se trata do saldo financeiro da Câmara Municipal de Cedro/CE.

Ocorre que, o Demonstrativo RGF do Poder Executivo é publicado de forma separada do RGF da Unidade Gestora Câmara Municipal, diferente do Balanço Financeiro do Exercício, que consolida os saldos de todas as Unidades Gestoras.

Para melhor comprovação, apresenta-se em anexo o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre da Câmara Municipal, o qual apresenta o saldo da Disponibilidade Financeira de R\$ 238.714,98 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos) em 31/12/2023.

Dessa forma, em conformidade com os esclarecimentos e documento apresentado, requer-se a regularidade do Achado.

Análise e conclusão da Diretoria

46. Nesta oportunidade, a Defesa esclareceu que a divergência trata do saldo financeiro da Câmara Municipal de Cedro/CE, sanando, assim, as considerações iniciais.

88. O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

89. O Balanço Patrimonial apresentou, em 2023, um **Superavit Financeiro** no valor de **R\$ 15.884.693,20**, e, patrimônio líquido no valor de **R\$ 33.116.753,94**.

90. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo XV**, que reflete as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício, apresentou um **deficit**, no seu resultado patrimonial do período, na ordem de **R\$ 1.844.208,50**.

91. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa** apontou que a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício de 2023 foi de - **R\$ 2.444.687,83**.

OUVIDORIA

92. A Unidade Técnica, em exame inicial, destacou o seguinte achado:

145. No que se refere à criação do instrumento normativo para regulamentação da Lei nº 13.460/2017, o município ainda não implementou uma normativa específica que trate da aplicação das diretrizes estabelecidas por esta lei. Apesar de a legislação

exigir a adoção de um regulamento próprio que aborde questões como a prestação de serviços públicos, a utilização de soluções tecnológicas, a proteção de dados pessoais, a publicação de relatórios de gestão, a atualização da Carta de Serviços ao Usuário, entre outros aspectos, até o momento não foi identificado um documento formal que contemple tais exigências. A falta de um instrumento normativo específico prejudica a conformidade com as diretrizes legais e a plena efetivação dos direitos dos usuários dos serviços públicos, o que compromete a transparência e a eficácia da ouvidoria municipal.

93. Em sede de reexame, a Unidade Técnica acatou os argumentos da defesa, sanando o achado, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

49. A Defesa, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

Acerca do item em referência, observou a Diretoria de Contas do TCE/CE, que o município ainda não implementou uma normativa específica que trate da aplicação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.460/2017.

Apresenta-se na oportunidade, em anexo, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2023, DE 4 DE JULHO DE 2023, que dispõe sobre as normas para atuação da Ouvidoria, Órgão integrante da Administração Municipal de Cedro-CE, comprovando dessa forma, que o município já implementou uma normativa específica que trata da aplicação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.460/2017.

Conclui-se portanto, que no município de Cedro/CE já existe documento formal que contemple as exigências legais e a plena efetivação dos direitos dos usuários dos serviços públicos, garantindo a transparência e a eficácia da ouvidoria municipal.

Análise e conclusão da Diretoria

50. A Defesa encaminhou a Instrução Normativa n.º 03/2023, de 4 de julho de 2023, que dispõe sobre as normas para atuação da Ouvidoria, Órgão integrante da Administração Municipal de Cedro-CE. Diante disso, sana o apontamento inicial.

94. O Ministério Público de Contas não se posicionou especificamente quanto a esse assunto.

95. Analisando os esclarecimentos, bem como o posicionamento da Unidade Técnica, verifica-se que a defesa apresentou a normativa específica, que trate da regulamentação da Lei nº 13.460/2017, sanando, portanto, o achado verificado na inicial.

MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES

96. Em exame inicial, a Unidade Técnica destacou as recomendações oriundas do exercício anterior (Processo nº 03352/2023-4/ Parecer Prévio nº 54/2025), nos termos a seguir:

150. Isto posto, seguem as recomendações realizadas pelo Tribunal de Contas, após análise das Contas do Prefeito do exercício de 2022 (Processo nº 03352/2023-4/ Parecer Prévio nº 54/2025), as quais o atual **gestor deverá na fase diligencial apresentar as ações promovidas para implementação:**

Quadro 1– Recomendações do exercício anterior

- | |
|---|
| 1. Empreenda meios de controle suficientes objetivando reduzir os erros dados contábeis e relatórios exigidos em normativos e leis; |
| 2. Implemente meios plausíveis de cobrança da Dívida ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas |

necessitadas pelos munícipes;
3. Execute ações para cumprir as solicitações do Órgão Técnico que objetivam identificar a verdade dos fatos, prezar pela transparência e pelo exercício do controle;
4. Execute ações de controle com o objetivo de monitorar e adotar medidas de ajustes para aproximar ao máximo das metas previstas na LOA e manter o equilíbrio das contas;
5. Empreenda meios de controle suficientes objetivando elaborar e publicar todos os demonstrativos contábeis e relatórios de gestão previstos em leis e normativos evitando inconsistências entre os demonstrativos e perdas patrimoniais.

97. Na fase de reexame, a Unidade Técnica manteve os apontamentos iniciais devido à não implementação das ações promovidas pelo atual gestor sobre as recomendações realizadas por este Tribunal de Contas, segundo se observa:

Esclarecimentos encaminhados

52. A Defesa, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

Preliminarmente, cumpre destacar as recomendações formuladas por esse Tribunal de Contas, por ocasião do exame das Contas Anuais de Governo referente ao exercício anterior, somente foram publicadas na data de 21/03/2025, período este posterior a execução da gestão do Exercício 2023.

No entanto, no Exercício em análise, o gestor realizou esforços e ações que correspondem ao atendimento das recomendações expedidas.

Nesse sentido temos que no Exercício de 2023, os registros contábeis foram realizados com fidedignidade, gerando assim, relatórios e balanços de acordo com as disposições contidas no art. 101 da Lei nº 4.320/64. Através do Relatório de Instrução nº 1028/2025, foi comprovado que houve a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

Sobre a implementação dos meios plausíveis de cobrança da Dívida ativa, todas as ações já estão descritas nos esclarecimentos do Achado nº 09, comprovando assim, a correta atuação da Administração Municipal.

No que diz respeito as recomendações voltadas para a transparência, exercício do controle, aprimoramento das metas previstas na LOA, manutenção do equilíbrio das contas, bem como a publicação de todos os demonstrativos contábeis e relatórios de gestão previstos em leis e normativos evitando inconsistências entre os demonstrativos e perdas patrimoniais, têm-se a ressaltar que as ações realizadas pelo gestor no Exercício 2023 trouxe resultados positivos para a gestão, entre elas:

A) Divulgação no endereço eletrônico: <https://www.cedro.ce.gov.br/> dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF); B) Aumento de arrecadação e economia de despesas, em relação ao Exercício anterior;

C) Efetivo controle das disponibilidades financeiras do município, bem como do seu endividamento.

Análise e conclusão da Diretoria

53. A Defesa destacou que as recomendações formuladas por esse Tribunal de Contas, por ocasião do exame das Contas Anuais de Governo referente ao exercício anterior, somente foram publicadas na data de 21/03/2025, período este posterior a execução da gestão do exercício 2023.

54. As recomendações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Parecer Prévio nº 54/2025, à Prefeitura Municipal de Cedro (CE) foram

que:

- a) Empreenda meios de controle suficientes objetivando reduzir os erros dados contábeis e relatórios exigidos em normativos e leis;
- b) Implemente meios plausíveis de cobrança da Dívida ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios;
- c) Execute ações para cumprir as solicitações do Órgão Técnico que objetivam identificar a verdade dos fatos, prezar pela transparência e pelo exercício do controle;
- d) Execute ações de controle com o objetivo de monitorar e adotar medidas de ajustes para aproximar ao máximo das metas previstas na LOA e manter o equilíbrio das contas;
- e) Empreenda meios de controle suficientes objetivando elaborar e publicar todos os demonstrativos contábeis e relatórios de gestão previstos em leis e normativos evitando inconsistências entre os demonstrativos e perdas patrimoniais.

55. Por fim, esta Diretoria mantém os apontamentos iniciais devido à não implementação das ações promovidas pelo atual gestor sobre as recomendações realizadas por este Tribunal de Contas, após análise das Contas do Prefeito do exercício de 2022 (Parecer Prévio nº 54/2025).

98. O Órgão Ministerial não se manifestou quanto a esse ponto.

99. Com relação a esse ponto, consultando o Processo nº 03352/2023-4, que trata da Prestação de Contas de Governo do referido município, referente ao exercício de 2022, de relatoria da Conselheira Onélia Santana, verifica-se que o referido processo foi julgado na sessão do pleno virtual do período de **24/02/2025 a 28/02/2025**, segundo consta na Certidão de Julgamento (seq. 57), e que o Sr. João Batista Diniz, bem como a Advogada Cícera Rochelle Boaventura de Melo - OAB/CE Nº 43.962, foram notificados da apreciação das contas por meio do **Parecer Prévio nº 54/2025** (seq. 58), conforme consta na Comunicação Processual DOE-TCE/CE nº 2648/2025 (seq. 59) de 21/03/2025.

100. Dessa forma, se observa que o responsável, só teve conhecimento das recomendações das contas do exercício anterior (exercício de 2022) em 21/03/2025, contudo, entendo salutar acatar a recomendação da Unidade Técnica nos seguintes termos:

À Administração Municipal apresente as ações promovidas para implementação das recomendações realizadas pelo Tribunal de Contas, após análise das Contas de Governo do Prefeito.

CONCLUSÃO

101. Diante do exposto, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2023 da Prefeitura de Cedro apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- a) Atendimento ao disposto no art. 48 da LRF (item nº 22);
- b) Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item nº 31);
- c) Foram cumpridos os percentuais constitucionais com Pessoal (53,54%), Educação (33,89%) e Saúde (25,74%) (itens nºs 44, 56 e 60);
- d) Duodécimo obedeceu ao que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I, II e

III da Constituição Federal (item nº 63);
e) A Dívida Pública Consolidada Líquida encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item nº 64);
f) Repasse integral das contribuições previdenciárias ao INSS (item nº 69);
g) Disponibilidade financeira suficiente para suportar os restos a pagar processados (item nº 74);
h) Instrumento normativo municipal específico regulamentando a Lei nº 13.460/2017 (item nº 95).

PONTOS NEGATIVOS:

a) Diminuição da nota geral do IEGM (item nº 18);
b) Não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos (item nº 36);
c) Não cumprimento das Metas de Resultado Primário e Nominal (item nº 81);
d) Deficit Orçamentário (item nº 84).

102. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2022, **VOTO**, nos seguintes termos:

1. EMITIR Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo do Prefeito de Cedro, **Sr. João Batista Diniz**, referente ao exercício de 2023;

2. RECOMENDAR à atual administração do referido município:

2.1. Empreender esforços suficientes para melhorar seus índices de efetividade da Gestão Municipal;

2.2. Promover o processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal;

2.3. Realizar os registros do patrimônio e de suas mutações de forma imediata e com a extensão correta para não ferir o princípio da Oportunidade;

2.4. Informar a competência correta dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias ao inserir os dados no SIM;

2.5. Adotar medidas visando o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da LDO, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF;

2.6. Administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o

consequente endividamento;

2.7. Apresentar as ações promovidas para implementação das recomendações realizadas pelo Tribunal de Contas, após análise das Contas de Governo do Prefeito;

3. NOTIFICAR o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal de Cedro para julgamento.

Fortaleza, 1º de junho de 2026.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA